



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.631 - MG (2016/0097853-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CAROLINA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : CAROLINA MARTINS PEREIRA PONTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADENILSON MENEZES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : DILMAR MENEZES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeiro grau, ao converter o flagrante em preventiva, fundamentou as prisões com base tão somente na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, bem como em argumentos genéricos, tais como: "o tráfico, além de difundir a droga no meio social, arruinando a saúde pública e os pilares da família, fomenta a prática de uma série de outros delitos tão graves quanto, em afronta direta aos mecanismos e instituições de segurança próprios do Estado, gerando na sociedade verdadeiro sentimento de medo e impunidade e, assim, vulnerando sobremaneira a ordem pública", sem, no entanto, ter apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que os pacientes, soltos, pudessem colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, determinar a imediata soltura dos pacientes, ressalvada a possibilidade de nova decretação da segregação cautelar se efetivamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.631 - MG (2016/0097853-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : CAROLINA MARTINS PEREIRA

ADVOGADO : CAROLINA MARTINS PEREIRA PONTES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ADENILSON MENEZES DA SILVA (PRESO)

PACIENTE : DILMAR MENEZES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADENILSON MENEZES DA SILVA e DILMAR MENEZES DA SILVA, pacientes neste habeas corpus, estariam sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** que denegou a ordem no HC n. 1.0000.15.035232-6/000 e 1.0000.15.035231-8/000.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas. Em 15/4/2015, a custódia foi convertida em preventiva.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de ser despida de fundamentação a decisão que decretou a prisão. Afirma que, em casos semelhantes, nos quais o Juiz da Vara Criminal da Comarca de Curvelo – MG utilizou o mesmo modelo de *decisum*, esta Corte Superior concedeu a ordem.

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva.

Deferida a liminar (fls. 44-47) e prestadas as informações (fls. 50-93 e 96-102), o Ministério Público Federal opinou pela manutenção de decisão impugnada (fls. 105-109).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifiquei que não sobreveio sentença na Ação Penal n. 0038856-29.2015.8.13.0209.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.631 - MG (2016/0097853-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeiro grau, ao converter o flagrante em preventiva, fundamentou as prisões com base tão somente na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, bem como em argumentos genéricos, tais como: "o tráfico, além de difundir a droga no meio social, arruinando a saúde pública e os pilares da família, fomenta a prática de uma série de outros delitos tão graves quanto, em afronta direta aos mecanismos e instituições de segurança próprios do Estado, gerando na sociedade verdadeiro sentimento de medo e impunidade e, assim, vulnerando sobremaneira a ordem pública", sem, no entanto, ter apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que os pacientes, soltos, pudessem colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, determinar a imediata soltura dos pacientes, ressalvada a possibilidade de nova decretação da segregação cautelar se efetivamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou que (fls. 32-35):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme narrativas constantes do APF, por ocasião de patrulhamento de rotina feito pela Polícia Militar e em razão de denúncia anônima realizada por um indivíduo não identificado informando acerca da ocorrência do tráfico de drogas praticado pelo autuado Adenilson, os milicianos compareceram ao local e visualizaram o autuado Wender e o menor Dione, saindo da residência localizada na Rua Pau Brasil, no bairro Vila de Lourdes, nesta Comarca, momento em que foi dada ordem de parada; que nosso, os autuados quando perceberam que seriam abordados, dispensaram ao chão duas sacolas plásticas.

Segundo consta, os policiais ao procederem as buscas na porta da residência de n. 220, lograram êxito em encontrar as duas sacolas dispensadas por Wender e o menor Dione sendo que em ambas constatou-se que havia 23 (vinte e três) invólucros plásticos contendo "crack" no seu interior, já "doladas" e prontas para serem comercializadas.

Na mesma oportunidade, os milicianos entraram na referida residência de n. 220, e localizaram no seu interior o autuado, Dilmar, irmão de Adenilson, momento em que realizaram buscas no interior da casa e lograram êxito em encontrar uma pedra grande "crack", que após preparada renderia aproximadamente mais de 30 (trinta) porções para serem comercializadas, bem como diversos sacos plásticos utilizados para "dolar" drogas, além das quantias de R\$80,85 (oitenta reais e oitenta e cinco centavos) e R\$527,00 (quinhentos e vinte e sete reais), ambas em dinheiro, em notas trocadas, de vários valores, típico do tráfico de drogas.

Ressai, do expediente flagrancial, a prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, conforme laudo de constatação, declarações prestadas pelo Policial Condutor, por sua vez, corroborado pelos demais depoimentos.

A gravidade que se delinea no caso concreto é patente, já sabido que o tráfico, além de difundir a droga no meio social, arruinando a saúde pública e os pilares da família, fomenta a prática de uma série de outros delitos tão graves quanto, em afronta direta aos mecanismos e instituições de segurança próprios do Estado, gerando na sociedade verdadeiro sentimento de medo e impunidade e, assim, vulnerando sobremaneira a ordem pública.

Ademais, evidente a condição de admissibilidade disposta no art. 313, I, do CPP.

Portanto, a manutenção do acautelamento em questão é medida que se impõe, resguardando a ordem pública.

Outrossim, a prisão preventiva, tendo como fundamento a garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem visa impedir que o agente, solto, continue a delinquir, existindo, pois, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo.

O Tribunal de origem, ao manter a custódia do paciente Dilmar, ressaltou que (fl. 24, destaquei):

Com efeito, em se tratando do delito de tráfico de drogas, impõe-se maior atenção na repressão da conduta que possui repercussão social negativa. Além disso, houve apreensão de quantidade significativa de drogas (24 pedras contendo 24,35g de crack e uma pedra bruta de crack que, dolada, renderia aproximadamente mais 30 pedras), no contexto de uma cidade de interior, além da quantia de R\$ 607,85 em notas e moedas de diversos valores, diversos saquinhos de geladinho, dois CRLV, três celulares e diversos objetos eletro eletrônicos suspeitos de serem utilizados como moeda de troca por drogas, sendo constatado comportamento que indica a gravidade concreta do delito e o suposto envolvimento do Paciente com a mercancia ilícita, mormente diante das declarações do menor e do outro conduzido.

Ademais, verifica-se pelas FAC (fls. 93v/98v-TJ) e CAC (fls. 90v/93-TJ) do Paciente que ele já possui passagens policiais anteriores, figurando como Réu em diversos outros processos, que não podem ser desconsiderados, na medida em que sinalizam não só sua reiteração delituosa e descaso pela ação punitiva estatal, como a insuficiência de outras medidas cautelares do art. 319 do CPP, afastando também sua alegação de que possui condições pessoais favoráveis.

Além disso, também estão preenchidos os requisitos descritos no art. 313 do CPP – especificamente o inciso I do aludido dispositivo, pois é de 5 a 15 anos de reclusão a pena prevista para o crime imputado ao Paciente; salientando-se que, ainda que tivessem sido comprovadas as suas alegadas condições pessoais favoráveis (também não foram apresentados comprovantes de residência fixa e trabalho lícito), elas não seriam, por si só, suficientes para desautorizar a decretação da custódia cautelar, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto probante.

Assim, **considerando-se a quantidade de droga apreendida**, capaz de representar elevado potencial lesivo e grande impacto à saúde pública se considerada a pequena cidade do interior em que insere, os demais objetos comumente utilizados para oportunizar a atividade, a denúncia anônima e as **condições pessoais desfavoráveis do Paciente**, a segregação cautelar ora combatida não representa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal, na medida em que, na ponderação do conflito entre valores, apenas preserva a Incolumidade Pública, bem jurídico maior a reclamar proteção.

Quanto ao paciente Adenilson, destacou a Corte estadual que (fls. 29-30, grifei):

Com efeito, em se tratando do delito de tráfico de drogas, impõe-se maior atenção na repressão da conduta que possui repercussão social negativa. Além disso, houve apreensão de quantidade significativa de drogas (24 pedras contendo 24,35g de crack e uma pedra bruta de crack que, dolada, renderia aproximadamente mais 30 pedras), no contexto de uma Cidade de interior, além da quantia de R\$ 607,85 em notas e moedas de diversos valores, diversos saquinhos de geladinho, dois CRLV, três celulares e diversos objetos eletro eletrônicos suspeitos de serem utilizados como moeda de troca por drogas, sendo constatado comportamento que indica a gravidade concreta do delito e o suposto envolvimento do Paciente com a mercancia ilícita, mormente diante da denúncia anônima.

Ademais, conforme afirmado pelo Próprio Paciente, ele já teria ficado preso por Recepção, o que se confirma pelas suas FAC (fls. 91v/96-TJ) e CAC (fls. 90v/92-TJ) juntadas, as quais indicam que ele já possui passagens policiais anteriores, figurando como Réu em diversos outros processos, com pelo menos uma Sentença Condenatória já transitada em julgado, o que sinaliza não só sua reiteração delituosa e descaso pela ação punitiva estatal, como a insuficiência de outras medidas cautelares do art. 319 do CPP, afastando também sua alegação de que possui condições pessoais favoráveis.

Além disso, também estão preenchidos os requisitos descritos no art. 313 do CPP – especificamente os incisos I e II do aludido dispositivo, pois é de 5 a 15 anos de reclusão a pena prevista para o crime imputado ao Paciente, que também foi condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; salientando-se que, ainda que tivessem sido comprovadas as suas alegadas condições pessoais favoráveis (também não foram apresentados comprovantes de residência fixa e trabalho lícito), elas não seriam, por si só, suficientes para desautorizar a decretação da custódia cautelar, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto probante.

Assim, considerando-se **a quantidade de droga apreendida**, capaz de representar elevado potencial lesivo e grande impacto à saúde pública se considerada a pequena cidade do interior em que insere, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais objetos comumente utilizados para oportunizar a atividade, a denúncia anônima e **as condições pessoais desfavoráveis do Paciente reincidente**, a segregação cautelar ora combatida não representa constrangimento ilegal, na medida em que, na ponderação do conflito entre valores, apenas preserva a Incolumidade Pública, bem jurídico maior a reclamar proteção.

II. Dever de motivação das decisões jurisdicionais

Conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador**.

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou *garantia das garantias*, como acentua Luigi Ferrajoli (*Direito e Razão*. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

III. Prisão preventiva – motivação inidônea

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal." (**RHC n. 49.799/BA**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 5/9/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo monocrático para embasar a prisão preventiva do paciente, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.**

Dos trechos acima transcritos, verifico que o Juiz de primeiro grau entendeu devida a prisão preventiva dos pacientes com base tão somente na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, bem como em argumentos genéricos, tais como: "o tráfico, além de difundir a droga no meio social, arruinando a saúde pública e os pilares da família, fomenta a prática de uma série de outros delitos tão graves quanto, em afronta direta aos mecanismos e instituições de segurança próprios do Estado, gerando na sociedade verdadeiro sentimento de medo e impunidade e, assim, vulnerando sobremaneira a ordem pública" (fl. 33), sem, no entanto, ter apontado **nenhum elemento concreto** que, efetivamente, evidenciasse que os pacientes, soltos, pudessem colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

A prevalecer a argumentação da decisão, todos os crimes de tráfico ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

Registro, ainda, que o Juiz também não considerou que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade/natureza da droga apreendida evidenciaria eventual gravidade concreta do delito em tese cometido (caso em que estaria justificada a prisão preventiva para a garantia da ordem pública); apenas fez menção à configuração dos dois requisitos (e não a um dos quatro fundamentos) necessários para a decretação da custódia preventiva, quais sejam, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Por fim, destaco que o fato de a prisão preventiva se justificar ante a quantidade da droga apreendida e as condições pessoais desfavoráveis dos pacientes, foi fundamento trazido no julgamento do habeas corpus original pelo Tribunal *a quo* e não se presta a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo aos direitos de locomoção do paciente. Nesse sentido: **HC n. 342.281/MG**, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 25/2/2016.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, confirmada a liminar, **determinar a imediata soltura dos pacientes**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0097853-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 353.631 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00296326720158130209 00357384520158130209 10000150352318000
10000150352326000 10000150462893000 100001504628930000 296326720158130209
357384520158130209

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : CAROLINA MARTINS PEREIRA PONTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADENILSON MENEZES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : DILMAR MENEZES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.